**PROCESSO**: **nº** **2000-024520/2017**.

**INTERESSADO:** SESAU – Diretoria da Hemorrede do Estado de Alagoas.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-024520/2017**, com 53 (cinquenta e três) fls., que versa sobre o pagamento referente a aquisição de 04 (quatro) Centrifugas Microprocessada Digital, destinada ao laboratório do Hemoal sob gestão da SESAU. A solicitação do pagamento a empresa **DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP. (CNPJ nº 12.957.821/0001-08)** está orçada em **R$14.635,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.53), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício nº 346/2017 – GNAF, de 14/12/2017, de lavra da Gerente da Hemorrede de Alagoas, Verônica de Lima Guedes, solicitando o pagamento referente a aquisição de 04 (quatro) Centrifugas Microprocessada Digital destinada ao laboratório do Hemoal sob gestão da SESAU, através da **empresa DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP. (CNPJ nº 12.957.821/0001-08)**, juntando Memorando, cópias do Termo de Contrato nº 733/2017 e a cópia da publicação no DOE do extrato do contrato (fls. 02/14).

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** À fl. 17, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida aquisição, emitida pelo gestor da SESAU, sem a devida assinatura do mesmo.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** À fls.18/22, observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP (CNPJ nº 12.957.821/0001-08)**, algumas vencidas.

**4 – CÓPIA DO CONTRATO –** Às fls. 04/13, observa-se nos autos cópia do contrato de nº 733/2017, datado de 11/12/2017 firmado à época entre a empresa **DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP (CNPJ nº 12.957.821/0001-08)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** À fl. 32,conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DEEQUIPAMENTOS LTDA-EPP (CNPJ nº 12.957.821/0001-08),** apresentou o DANFE, nº 794, emitido no dia 02/03/2018, no valor de **R$ 14.635,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais)**, atestada pela Assessora Técnica Izabella Melo Viana Portela, matricula nº 864.314-, em 20/03/2018.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 41/42, consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**7– COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 48/50, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a aquisição simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nas alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas atualizadas, quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I** a **III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ nº 12.957.821/0001-08)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de junho de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

REVISORA:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**